SECCÃO I
(Princípios gerais)

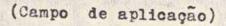


BASE I

(Objectivos)

- 1. As disposições da presente Lei visam promover a participação das mulheres no desenvolvimento sócio-económico, assegurar a igualdade de condições de emprego e de retribuição entre as mulheres e os homens e proteger a maternidade.
- 2. Sempre que nas disposições desta Lei se estabelecerem melhores condições de trabalho para as mulheres que não decorram directamente de sua função de maternidade deverá entender-se que se trata de objectivos a alcançar para toda a população activa.

BASE II





- 1. A presente Lei aplica-se às trabalhadoras e às respectivas entidades patronais.
 - 2. Para os efeitos do número anterior consideram-se:
- a) trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigam, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.
- b) Entifades patronais de pensoas singulares e as pessoas colectivas a quem é prestada aquela actividade.
- 3. A presente Lei é aplicavel, com as necessárias adaptações a estabelecer em regulamento, às servidoras do Estado e equiparadas e às empregadas das instituições de previdência, dos organismos corporativos e de coordenação económica.



BASE III

(Capacidade)

- l. A mulher tem plena capacidade para celebrar contratos de trabalho, não advindo do casamento qualquer limitação ou condicionamento para celebrar ou manter aqueles contratos.
- 2. A mudança de estado civil da trabalhadora não poderá ser invocada pela entidade patronal como causa da cessação do contrato de trabalho ou como fundamento de transferência para outro posto de trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

SECÇÃO VI

BASE XXVI

(Sanções)



O sistema de sanções a aplicar às trabalhadoras e respectivas entidades patronais no caso de não cumprimento das disposições da presente Lei será estabelecido nos diplomas que a regulamentarem.

Fundação Cuidar o Futuro

SECÇÃO VII

(Disposições finais)

BASE XXVII

(Aplicação da Lei) -



- 1. O Governo publicará os regulamentos necessários de execução desta Lei.
- 2. Os princípios orientadores da presente Lei deverão ser observados na regulamentação dos contratos de serviço doméstico e de trabalho rural, sem prejuízo da aplicação das Bases XIX a XXII, a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Fundação Cuidar o Futuro

3. O disposto nos títulos IV e V da presente Lei vigorará enquanto não forem definidas políticas relativas à criança e à família.

BASE XXVIII

(Revogações)



A presente Lei, na parte aplicável às trabalhadoras menores, não prejudica o disposto em normas especiais mais favoráveis.

Fundação Cuidar o Futuro